

SUGERE-SE QUE AMBOS OS CÔNJUGES ASSINEM O REQUERIMENTO.

Ilmo. Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

_____, brasileiro, estado civil casado, de profissão _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, **e sua esposa,** _____, brasileira, estado civil casada, de profissão _____, portadora da Carteira de Identidade nº _____, inscrita no CPF sob o nº _____, ambos residentes no endereço _____, telefone _____, vêm, respeitosamente, à presença de V.Sa., **requerer a correção de erro evidente existente no seu registro de casamento, no que tange AO REGIME DE BENS**, livro _____, folha _____, termo _____ com fundamento no disposto no art. 110, da Lei nº 6.015/73, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

2- Os requerentes se casaram após 27 de dezembro de 1977, ou seja, após a entrada em vigor da Lei do Divórcio, que alterou o regime legal de bens, que era o da comunhão universal, para o regime da comunhão parcial de bens.

3- Para afastar o regime legal, teria sido necessário que **pacto antenupcial tivesse sido lavrado por escritura pública e juntado aos autos do processo de habilitação para casamento, sendo mencionado no registro do casamento respectivo**¹.

4- Determinava o art. 258 do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei nº 6.515/77:

¹ Neste sentido o Código Civil de 2002: "Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, **no processo de habilitação**, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, **reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.**" (sem grifos no original)

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)².

5- É exatamente o caso, pois, como não havia pacto juntado ao processo de habilitação para casamento, deveria vigorar entre os cônjuges o regime legal da comunhão parcial de bens.

6- A Lei nº 12.100/2009 veio ampliar o rol de erros passíveis de correção pela via administrativa: qualquer erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção passou a ser objeto da retificação administrativa. Antes da publicação da Lei nº 12.100/2009, o art. 110 da Lei de Registros Públicos somente admitia o processamento no próprio cartório da correção de erros de grafia.

7- O erro no regime legal de casamento se enquadra nos termos do art. 110 da Lei de Registros Públicos, pois está claro que não exige qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção. É um erro evidente, bastando a mera observação da data de realização da cerimônia para se verificar que, na ausência de pacto antenupcial, o regime não poderia ser outro que não o da comunhão parcial de bens.

8- Tendo em vista o acima exposto, requer a V.Sa. a autuação da presente, juntamente com os documentos ora apresentados, para que sejam os autos submetidos à apreciação do Ministério Público, a fim de que seja autorizada a correção pretendida, **passando a constar no registro de de casamento o regime de bens correto, qual seja, o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.**

9- Requer, ainda, a emissão de nova certidão, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.015/73.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, _____ (data)

ASSINATURA DO 1º REQUERENTE

ASSINATURA DO 2º REQUERENTE

² Atualmente a mesma norma consta do art. 1.640 do Código Civil de 2002: "Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial"